

VOTO**PROCESSO: 60800.196560/2011-28****INTERESSADO: EDSON VIDIGAL ADVOG. E CONSULTORES**

AI nº. 02741/2011	Data Lavratura: 27/06/2011	Infração: Operar aeronave com a IAM vencida.
Crédito de Multa nº. 632.570/12-0	Tripulante: Sr. João dos Remédios Azevedo (CANAC 531293)	Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c seção 91.409 (a) do RBHA 91
Aeronave: PT-LUC	Data da Infração: 17/07/2010	Aeroporto: Pinheiro - MA (SNYE).
Relator: Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – Analista Administrativo – Mat. SIAPE 1286366.		

1. INTRODUÇÃO

1.1. A infração foi inicialmente enquadrada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBAer, com a seguinte descrição: **"Operar aeronave com IAM vencida"** (fl. 01).

2. DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

2.1. Em relatório (fl. 02), a fiscalização desta ANAC verificou que o aeronauta Sr. João dos Remédios Azevedo (CANAC 531293), estava no comando da aeronave PT-LUC o dia 24/08/2010, em solo, com intenção de voo e, ao se abaixar para pegar objeto da cabine, permitiu que a aeronave entrasse em movimento com o motor acionado, tendo abalroado outra aeronave (PT-NPN) e, dentre outras infrações, foi constatado que a dita aeronave estava com a Inspeção Anual de Manutenção vencida desde o dia 01/07/2010. Assim, ao permitir a utilização da aeronave com a IAM vencida, teria a sociedade civil EDSON VIDIGAL ADVOGADOS E CONSULTORES infringido o inciso VII do art. 299 da Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1987.

2.2. A fiscalização, ao consultar sobre os voos realizados com a aeronave constatou diversos ocorridos após a data-limite, o que gerou diversas autuações, dentre elas a do presente Auto de Infração.

3. DEFESA DO INTERESSADO

3.1. O interessado foi cientificado em 17/01/2012 (fl. 12) e ofereceu Defesa (fls. 13 a 16), protocolada na ANAC no dia 02/02/2012, na qual afirmou que a oficina responsável pelo IAM teria emitido em 19/07/2010 a DIAM e a FIAM correspondentes e que a comunicação deste fato teria ocorrido em 20/08/2011; que mais de um auto de infração teriam sido gerados para o mesmo fato, que a suspensão do CA não teria sido comunicada pela ANAC, que a comunicação de realização da IAM seria de responsabilidade da oficina, que a aeronave estaria regular na data do voo em questão, que o INSPAC poderia ter solicitado a FIAM ao comandante da aeronave.

3.2. Outrossim, o interessado apresentou nova manifestação em 14/03/2012 (fls. 35 a 36), na qual reiterou os argumentos constantes em sua peça de defesa e solicitou a extinção dos autos de infração e o cancelamento da suspensão do CA da aeronave PT-LUC.

4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada (fls. 83 a 85) datada de 16/04/2012 confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea "d" do inc. I do art. 302 do CBAer**, aplicando, considerando a presença da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º. do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25/04/2008 e a ausência das condições agravantes dispostas nos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Após ter sido regularmente notificado da decisão de primeira instância administrativa em 15/05/2012 (fl. 92), o interessado inter pôs recurso (fls. 96 a 114), postado em 21/05/2012, no qual requereu o cancelamento da multa aplicada, sob as mesmas alegações apresentadas em sede de defesa, acrescentando, todavia, que teria havido excesso de exação por parte dos servidores desta autarquia especial e violação dos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, e que teria a regulada tomado as providências necessárias para sanar a irregularidade, que a aeronave estaria regular a partir do momento em que fora entregue a DIAM, que teria havido a violação do princípio do *non bis in idem* e que os servidores que atuaram no processo teriam agido com desídia e negligência, bem como pede para ser notificado da sessão de julgamento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

6. DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO

6.1. Em 02/04/2015, a antiga Junta Recursal, retirou os presentes autos de pauta para notificar o interessado sobre a possibilidade de majoração da sanção para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista a Convalidação do Auto de Infração para modificar o enquadramento da conduta infracional apontado para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91, com base no inciso I do art. 7º. da IN ANAC nº. 08/2008 mais o agravamento resultante da retirada da circunstância atenuante (fls. 230 a 233).

7. DAS RAZÕES COMPLEMENTARES DE RECURSO

7.1. Tendo sido regularmente notificado sobre a possibilidade de majoração da sanção em 08/05/2015 (fl. 235), a regulada protocolizou suas razões complementares de recurso em 14/05/2015 (fls. 236 a 241), onde, além de reiterar as suas razões de defesa e recurso, insurge-se contra a retirada da atenuante apontada, sob a alegação de desconhecimento de outras infrações cometidas no ano anterior à infração ora objeto do presente processo e sob o entendimento de que seria impossível a reforma da decisão no sentido de se agravar a sanção.

8. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Página de abertura de processo (fl. 03);
- Memorando nº. 570/2010/GGAP, que encaminha o BROA nº. 189/GGAP/2010 à SSO (fl. 03 verso);
- Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) nº. 189/GGAP/2010 (fl. 04);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 05);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC (fls. 05 verso e 06);
- Formulário de Notificação de Ocorrência (fls. 06 verso e 07);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC (fl. 08);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. João dos Remédios Azevedo (fl. 09);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI no perfil do aeronavegante Sr. José Frederico Darmasso Marinho (fl. 09 verso);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre o movimento da aeronave PT-LUC (fls. 10 a 11);
- Cópia da primeira página da peça de defesa oferecida pela recorrente em face dos autos de infração nº. 02742/2001 a nº. 02751/2011 e de nº. 02753/2011 a nº. 02757/2011 (fl. 17);
- Cópia da primeira página da peça de defesa oferecida pela recorrente em face dos autos de infração nº. 02758/2011 a nº. 02759/2011 (fl. 18);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 19);
- Cópia da folha nº 17 do Diário de Bordo nº. 04/PT-LUC/08 (fl. 20);
- Cópia da Caderneta de Célula nº. 03/PT-LUC/03 (fl. 21);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 22);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fls. 23 a 24);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 25);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02740/2011 (fl. 26);
- Cópia de Declaração de Inspeção Anual de Manutenção - DIAM Aeronavegáveis (fls. 27 a 28);
- Planilhas de Manutenção emitidas pela empresa PIPES MANUTENÇÃO DE AERONAVES (fls. 29 a 34);
- Cópia da primeira página da peça de defesa oferecida pela recorrente em face dos autos de infração nº. 02758/2011 a nº. 02759/2011 (fl. 37);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 38);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 39);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fls. 40 a 41);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02740/2011 (fl. 42);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 43);
- Cópia de Declaração de Inspeção Anual de Manutenção - DIAM Aeronavegáveis (fls. 43 a 44);
- Planilhas de Manutenção emitidas pela empresa PIPES MANUTENÇÃO DE AERONAVES (fls. 45 a 47);
- Cópia da peça de defesa oferecida pela recorrente em face dos autos de infração nº. 02758/2011 a nº. 02759/2011 (fls. 48 a 51);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 53);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 54);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 55);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02759/2011 (fl. 56);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02758/2011 (fl. 57);
- Cópia da peça de defesa oferecida pela recorrente em face dos autos de infração nº. 02742/2001 a nº. 02751/2011 e de nº. 02753/2011 a nº. 02757/2011 (fls. 58 a 61);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 62);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 63);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fls. 64 a 65);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02742/2011 (fl. 66);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02743/2011 (fl. 67);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02744/2011 (fl. 68);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02745/2011 (fl. 69);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02746/2011 (fl. 70);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02747/2011 (fl. 71);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02748/2011 (fl. 72);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02749/2011 (fl. 73);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02750/2011 (fl. 74);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02751/2011 (fl. 75);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02753/2011 (fl. 76);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02754/2011 (fl. 77);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02755/2011 (fl. 78);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02756/2011 (fl. 79);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02757/2011 (fl. 80);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC - Tela de Status (fl. 81);
- Página do Sistema de Gestão de Créditos - SIGEC sobre a sociedade regulada (fl. 82);
- Via da Minuta de Notificação de Decisão encaminhada à interessada (fl. 86);
- Despacho de encaminhamento do processo para a antiga Junta Recursal, atual ASJIN, para providências, de 09/05/2012 (fl. 87);
- Página do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI sobre a aeronave PT-LUC - Dados por Matrícula (fl. 88);
- Termo de juntada por apensação do processo 60800.197369/2011-01 aos presentes autos (fl. 89);
- Formulário de solicitação de cópias do processo (fl. 90);
- Comprovante de pagamento das cópias requeridas (fl. 91);
- Pedido de reabertura de prazo para oferecimento de recurso (fls. 93 a 94);

- Cópia do envelope no qual se postou a peça de recurso (fl. 95);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão recebida pela interessada (fl. 115);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 116);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa (fls. 117 a 119);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 120);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 121);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 122);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02740/2011 recebida pela interessada (fl. 123);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02740/2011 (fl. 124);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196467/2011-13 - AI nº. 02740/2011 (fls. 125 a 127);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão recebida pela interessada (fl. 128);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 129);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa (fls. 130 a 132);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02742/2011 recebida pela interessada (fl. 133);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02742/2011 (fl. 134);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196570/2011-63 - AI nº. 02742/2011 (fls. 135 a 136);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02743/2011 recebida pela interessada (fl. 137);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02743/2011 (fl. 138);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196467/2011-13 - AI nº. 02743/2011 (fls. 139 a 141);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02744/2011 recebida pela interessada (fl. 142);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02744/2011 (fl. 143);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197418/2011-06 - AI nº. 02744/2011 (fls. 144 a 146);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02745/2011 recebida pela interessada (fl. 147);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02745/2011 (fl. 148);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197484/2011-78 - AI nº. 02745/2011 (fls. 149 a 151);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02746/2011 recebida pela interessada (fl. 152);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02746/2011 (fl. 153);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196864/2011-95 - AI nº. 02746/2011 (fls. 154 a 156);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02747/2011 recebida pela interessada (fl. 157);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02747/2011 (fl. 158);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196856/2011-49 - AI nº. 02747/2011 (fls. 159 a 161);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02748/2011 recebida pela interessada (fl. 162);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02748/2011 (fl. 163);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196895/2011-46 - AI nº. 02748/2011 (fls. 164 a 166);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02749/2011 recebida pela interessada (fl. 167);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02749/2011 (fl. 168);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197298/2011-39 - AI nº. 02749/2011 (fls. 169 a 171);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197355/2011-80 - AI nº. 02716/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 172 a 175);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197369/2011-01 - AI nº. 02717/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 176 a 179);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197345/2011-27 - AI nº. 02720/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 180 a 183);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196358/2011-04 - AI nº. 02724/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 184 a 185);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196441/2011-75 - AI nº. 02728/2011, cujo interessado é o aeronauta João dos Remédios Azevedo (fls. 186 a 189);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02751/2011 recebida pela interessada (fl. 190);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02751/2011 (fl. 191);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.197296/2011-40 - AI nº. 02751/2011 (fls. 192 a 194);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02753/2011 recebida pela interessada (fl. 195);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02753/2011 (fl. 196);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196634/2011-26 - AI nº. 02753/2011 (fls. 197 a 199);
- Termo de encerramento de volume (fl. 200);
- Termo de abertura de volume (fl. 201);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02754/2011 recebida pela interessada (fl. 202);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02754/2011 (fl. 203);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196629/2011-13 - AI nº. 02754/2011 (fls. 204 a 206);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02755/2011 recebida pela interessada (fl. 207);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02755/2011 (fl. 208);

- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196602/2011-21 - AI nº. 02755/2011 (fls. 209 a 211);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02756/2011 recebida pela interessada (fl. 212);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02756/2011 (fl. 213);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196598/2011-09 - AI nº. 02756/2011 (fls. 214 a 216);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02757/2011 recebida pela interessada (fl. 217);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02757/2011 (fl. 218);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.196581/2011-43 - AI nº. 02757/2011 (fls. 219 a 221);
- Cópia da Minuta de Notificação de Decisão sobre o AI nº. 02758/2011 recebida pela interessada (fl. 222);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02758/2011 (fl. 223);
- Cópia da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo 60800.195795/2011-01 - AI nº. 02758/2011 (fls. 224 a 226);
- Despacho de tempestividade recursal (fl. 227);
- Despacho de distribuição de processo à relatoria para confecção de voto (fl. 228);
- Extrato de lançamentos de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em desfavor do interessado (fl. 229);
- Via da Minuta de Intimação da Decisão sobre a possibilidade de agravamento da sanção encaminhada à pela interessada (fl. 234);
- Página de rastreamento de objeto postado nos correios (fl. 242);
- Cópia do Auto de Infração nº. 02741/2011 (fl. 243);
- Cópia do Certificado de Aeronavegabilidade (CA) da aeronave PT-LUC (fl. 243 verso);
- Cópia da Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-LUC (fl. 244);
- Cópia da Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) da aeronave PT-LUC (fls. 245 a 246);
- Despacho de encaminhamento do processo ao setor de distribuição da JR (fl. 247);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 21/02/2016 (SEI 0443724); e
- Despacho de distribuição para relatoria, assinado eletronicamente em 14/03/2016 (SEI 0507117).

É o relatório.

9. VOTO DO RELATOR

9.1. PRELIMINARMENTE

9.1.1. Da Alegação de ocorrência de Dupla Penalização (*bis in idem*):

9.1.1.1. A interessada alegou, em sede de recurso, que a conduta infracional pela qual está sendo sancionado **operar aeronave com a Inspeção Anual de Manutenção vencida**, por ter, na data de 17/07/2010, no pátio do Aeroclube do Maranhão, em São Luís - MA, permitido a operação com a aeronave **PT-LUC**, já teria sido objeto de penalização por esta Autarquia Especial nos processos administrativos nº. 60800.196467/2011-13 (AI nº. 02740/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196570/2011-63 (AI nº. 02742/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196467/2011-13 (AI nº. 02743/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197418/2011-06 (AI nº. 02744/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197484/2011-78 (AI nº. 02745/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196864/2011-95 (AI nº. 02746/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196856/2011-49 (AI nº. 02747/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196895/2011-46 (AI nº. 02748/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197298/2011-39 (AI nº. 02749/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197355/2011-80 (AI nº. 02716/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197369/2011-01 (AI nº. 02717/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197345/2011-27 (AI nº. 02720/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196358/2011-04 (AI nº. 02724/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196441/2011-75 (AI nº. 02728/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.197296/2011-40 (AI nº. 02751/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196634/2011-26 (AI nº. 02753/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196629/2011-13 (AI nº. 02754/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196602/2011-21 (AI nº. 02755/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196598/2011-09 (AI nº. 02756/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0), 60800.196581/2011-43 (AI nº. 02757/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0) e 60800.195795/2011-01 (AI nº. 02758/2011 - Crédito de Multa nº. 632.500/12-0).

9.1.1.2. Quanto ao processo **60800.196467/2011-13 (AI nº. 02740/2011 - Crédito de Multa nº. 632.566/12-1)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.3. Quanto ao processo **60800.196570/2011-63 (AI nº. 02742/2011 - Crédito de Multa nº. 632.539/12-4)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.4. Quanto ao processo **60800.196467/2011-13 (AI nº. 02743/2011 - Crédito de Multa nº. 632.582/12-3)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.5. Quanto ao processo **60800.197418/2011-06 (AI nº. 02744/2011 - Crédito de Multa nº. 632.574/12-2)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.6. Quanto ao processo **60800.197484/2011-78 (AI nº. 02745/2011 - Crédito de Multa nº. 632.583/12-1)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.7. Quanto ao processo **60800.196864/2011-95 (AI nº. 02746/2011 - Crédito de Multa nº. 632.584/12-0)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.8. Quanto ao processo **60800.196856/2011-49 (AI nº. 02747/2011 - Crédito de Multa**

nº. 632.576/12-9), temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.9. Quanto ao processo **60800.196895/2011-46 (AI nº. 02748/2011 - Crédito de Multa nº. 632.575/12-0)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.10. Quanto ao processo **60800.197298/2011-39 (AI nº. 02749/2011 - Crédito de Multa nº. 632.565/12-3)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.11. Quanto ao processo **60800.197355/2011-80 (AI nº. 02716/2011 - Crédito de Multa nº. 632.623/12-4)**, temos que o interessado não é a operadora da aeronave, mas o tripulante João dos Remédios Azevedo, bem como o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.12. Quanto ao processo **60800.197369/2011-01 (AI nº. 02717/2011 - Crédito de Multa nº. 632.627/12-7)**, temos que o interessado não é a operadora da aeronave, mas o piloto João dos Remédios Azevedo, que, na condição de aeronauta, utilizou (tripulou) a aeronave com IAM vencida, sendo, portanto, uma infração distinta.

9.1.1.13. Quanto ao processo **60800.197345/2011-27 (AI nº. 02720/2011 - Crédito de Multa nº. 632.624/12-2)**, temos que o interessado não é a operadora da aeronave, mas o piloto João dos Remédios Azevedo, bem como o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.14. Quanto ao processo **60800.196358/2011-04 (AI nº. 02724/2011 - Crédito de Multa nº. 632.619/12-6)**, temos que o interessado não é a operadora da aeronave, mas o piloto João dos Remédios Azevedo, bem como o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.15. Quanto ao processo **60800.196441/2011-75 (AI nº. 02728/2011 - Crédito de Multa nº. 632.628/12-5)**, temos que o interessado não é a operadora da aeronave, mas o piloto João dos Remédios Azevedo, bem como o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.16. Quanto ao processo **60800.197296/2011-40 (AI nº. 02751/2011 - Crédito de Multa nº. 632.573/12-4)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.17. Quanto ao processo **60800.196634/2011-26 (AI nº. 02753/2011 - Crédito de Multa nº. 632.542/12-4)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.18. Quanto ao processo **60800.196629/2011-13 (AI nº. 02754/2011 - Crédito de Multa nº. 632.568/12-8)**, temos que o voo ali apontado se dera em data e hora diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.19. Quanto ao processo **60800.196602/2011-21 (AI nº. 02755/2011 - Crédito de Multa nº. 632.538/12-6)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.20. Quanto ao processo **60800.196598/2011-09 (AI nº. 02756/2011 - Crédito de Multa nº. 632.567/12-0)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.21. Quanto ao processo **60800.196581/2011-43 (AI nº. 02757/2011 - Crédito de Multa nº. 632.540/12-8)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.22. Quanto ao processo **60800.195795/2011-01 (AI nº. 02758/2011 - Crédito de Multa nº. 632.541/12-6)**, temos que o voo ali apontado se dera em data, hora e local diferentes da apontada no Auto de Infração nº. 02741/2011, bem como a conduta infracional é outra (operar aeronave com CA suspenso), sendo, portanto, uma operação diversa da que ora é objeto nos presentes autos, o que gerou, conseqüentemente, uma infração distinta.

9.1.1.23. Desta forma, tendo em vista a comprovação de que a conduta apontada nos presentes autos é diversa da apontada em outros processos sancionadores autuados por esta Agência Reguladora, entendendo que deva ser afastada a preliminar de ocorrência da dupla penalização pelo mesmo fato - *bis in idem* - aduzida pelo Recorrente.

9.1.2. **Da regularidade processual:**

9.1.2.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, em 17/01/2012 (fls. 12), tendo apresentado Defesa tempestiva em 02/02/2012 (fls. 13 a 16) que foi devidamente apreciada pelo julgador em primeira instância administrativa. O interessado também foi regularmente notificado da decisão de primeira instância em 15/05/2012 (fl. 92), tendo interposto recurso tempestivo (fls. 96 a 114) em 21/05/2012. Igualmente, foi o interessado notificado sobre a possibilidade de majoração da sanção em 08/05/2015 (fl. 235), tendo oferecido razões complementares de recurso em 14/05/2015 (fls. 236 a 241).

9.1.2.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Junta Recursal.

9.2. DO MÉRITO

9.2.1. Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave com Inspeção Anual de Manutenção vencida:

9.2.1.1. O interessado foi autuado por ter, em 17/07/2010, às 06h15min, operado a aeronave PT-LUC com a sua Inspeção Anual de Manutenção vencida no trecho: SNYE (Pinheiros - MA) - SJBV (Fortaleza -CE), infração capitulada na alínea “n” do inc. II do art. 302 do CBAer (Lei nº. 7.565 de 19 de dezembro de 1986), a qual assim dispõe *in verbis*:

CBAer

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

(grifos nossos)

9.2.1.2. Observa-se, então, que é obrigatório, para se operar uma aeronave, atender-se todas as normas que esteja afetas à disciplina a bordo ou à segurança de voo.

9.2.1.3. Neste sentido, ressalta-se o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 91, que trata das regras gerais de operação para aeronaves civis, no item (a) de sua seção 91.409, *in verbis*:

RBHA 91

91.409. INSPEÇÕES

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave a menos que, dentro dos 12 meses calendáricos precedentes à operação, esta aeronave:

(1) tenha feito e sido atestada uma inspeção anual de manutenção (IAM), de acordo com o RBHA 43 e com o parágrafo 91.403(i) deste regulamento, e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por uma pessoa autorizada pela seção 43.7 daquele regulamento; ou]

(2) tenha feito uma vistoria inicial para obtenção de certificado de aeronavegabilidade de acordo com o RBHA 21. Nenhuma inspeção realizada segundo o parágrafo (b) desta seção pode substituir qualquer inspeção requerida por este parágrafo, a menos que seja realizada por uma pessoa autorizada para realizar IAM e tenha sido registrada como IAM nos documentos da aeronave.

9.2.1.4. Ou seja, verifica-se que a seção 91.409 (a) exige que a aeronave tenha feito uma inspeção anual de manutenção e tenha sido aprovada para retorno ao serviço por pessoa autorizada, dentro dos 12 (doze) meses calendáricos precedentes à operação. Contudo, no dia 17/07/2010 a aeronave PT-LUC foi operada, conforme informações contidas às fl. 10, não obstante ter ultrapassado o prazo de 12 (doze) meses após sua última Inspeção Anual de Manutenção realizada, que vencera em 01/07/2010, conforme informações de fls. 05.

9.2.2. Quanto às questões de fato:

9.2.2.1. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização (fl. 02) desta ANAC que o interessado operou voo com a aeronave PT-LUC, estando com sua IAM vencida desde 01/07/2010, configurando, assim, o ato infracional.

9.2.3. Quanto às Alegações do Interessado:

9.2.3.1. Quanto à alegação preliminar de dupla penalização, tal já se encontra afastada, a teor do item 9.1.1. do presente voto.

9.2.3.2. No que concerne às demais alegações já descritas nos itens 3, 5 e 7 do presente voto, cumpre inferir que, não procede a alegação de que teria havido um descompasso temporal entre a realização da IAM e a entrega das FIAM e DIAM correspondentes, tendo em vista que, a teor dos já referidos documentos, a IAM foi feita no dia 19/07/2010, isto é, dois dias após a operação em apreço.

9.2.3.3. Destarte, de nenhum modo se configurou quaisquer eivas aos princípios norteadores da administração pública, excessos de exação por parte desta Autarquia Especial durante o desempenho de suas atividades de fiscalização e nem quaisquer indícios de desídia e negligência por parte da área técnica no curso do processo.

9.2.3.4. Quanto ao pedido dirigido a esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração em Segunda Instância Administrativa, sobre ser o interessado notificado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da Sessão de Julgamento, cumpre informar que as pautas de todas as Sessões de Julgamento são publicadas no site da ANAC, com antecedência de 5 (cinco) dias da data da respectiva Sessão de Julgamento, sendo da incumbência do interessado acompanhar estas publicações.

9.2.3.5. Outrossim, importa frisar que não há previsão legal ou normativa que tenha estabelecido o procedimento de se notificar o interessado por meio dos Correios ou por mão própria sobre atos a serem produzidos pela administração, estando esta tão somente obrigada a notificar determinados atos já praticados, no intuito de abrir prazo para que o regulado exercite o seu direito de defesa ou para lhe comunicar sobre eventuais condutas a serem por si produzidas, a teor dos artigos 26, 27 e 28 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9.2.3.6. Quanto à alegação de que não seria possível para esta Agência Reguladora majorar em segunda instância administrativa a multa aplicada pelo decisor de primeira instância, tal não procede, em razão da faculdade ínsita ao artigo 64 Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da inaplicabilidade na seara administrativa dos princípios do *non reformatio in peius* e do *tantum devolutum quantum appellatum*, iminentes ao processo civil.

9.2.3.7. Quanto à alegação de desconhecimento de outras infrações, tal não é apta, de per si, para desconfigurar a possibilidade de agravamento resultante da retirada da atenuante prevista no inciso III do § 1º. do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008. Contudo, tendo em vista o teor do extrato de multas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 0596191), temos que não há nenhum processo com penalidade definitiva lançada em desfavor do interessado, de maneira que a multa deverá continuar em seu patamar mínimo.

9.2.3.8. Não obstante tal constatação, temos que a convalidação levada a efeito pela decisão da antiga Junta Recursal, hoje ASJIN em 02/04/2015, que alterou o enquadramento inicial da alínea “d” do inciso I do art. 302 c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91 para a alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c com a seção 91.409 (a) do RBHA 91, alterou para maior os padrões de valor de multa, previstos no Anexo II da Resolução ANAC nº. 25, de 25 de abril de 2008, adiante expostos:

9.2.3.9. Enquadramento anterior (alínea “d” do inciso I do art. 302 do CBAer - item “d” da Tabela

I – INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DAS AERONAVES				
COD		P. JURÍDICA		
ASD	d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;	2.000	3.500	5.000

9.2.3.10. Enquadramento atual (alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer - item "I" da Tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08);

I – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES				
COD		P. JURÍDICA		
INR	l) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;	4.000	7.000	10.000

9.2.3.11. Assim, temos que, embora mantida a circunstância atenuante, em razão da mudança de enquadramento, a multa deverá ser majorada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9.2.3.12. Por fim, temos que, no mérito, o interessado deixou de apresentar qualquer excludente de sua responsabilidade quanto à infração apontada pela fiscalização.

10. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

10.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

10.2. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente deve ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 (e suas alterações) e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº. 25/2008.

10.2.1. DAS CONDIÇÕES ATENUANTES:

10.2.1.1. *No caso em tela*, ao se consultar as informações sobre o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), foi confirmada a inexistência de processo com penalidade definitiva, cujo ato infracional ocorrerá no período de 01 (um) ano anterior à data do ato infracional ora objeto do presente processo, de modo que deve ser mantida a circunstância atenuante prevista no inciso III, do § 1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25 de 25 de abril de 2008.

10.2.2. DAS CONDIÇÕES AGRAVANTES:

10.2.2.1. Contudo, verifica-se que *no caso em tela* não é possível se aplicar quaisquer das condições agravantes dispostas nos diversos incisos do § 2º. do artigo 22 da Resolução nº. 25/08.

10.2.3. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

10.2.3.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstância atenuante e a ausência de agravantes, combinada com a mudança de enquadramento do Auto de Infração entendo que a multa deve ser majorada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo previsto no Resolução nº. 25, de 25/04/2008, Anexo I, Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES), item "I".

11. VOTO

11.1. Desta forma, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO**, assim, a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11.2. É o meu voto.

de Janeiro, 13 de abril de 2017.

Rio

JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA
 Analista Administrativo - SIAPE 1286366
 Membro Julgador da ASJIN - RJ
 Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.137/2013



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 13/04/2017, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0578358** e o código CRC **60F7B11B**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.196560/2011-28

Interessado: EDSON VIDIGAL ADVOGADOS E CONSULTORES.

Crédito de Multa (SIGEC): 632.570/12-0

AINI: 02141/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº. 1.137, de 06/05/2013 e nº. 2.278, de 25/08/2016 - Relator e Presidente da Sessão Recursal.
- Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº. 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MAJORANDO a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 13/04/2017, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 13/04/2017, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/04/2017, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0596342** e o código CRC **FD981DCD**.
